



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1-26.2017.6.21.0024

Procedência: MAÇAMBARÁ - RS (24ª ZONA ELEITORAL-ITAQUI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A) - PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PROCEDENTE

Recorrentes: ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM E ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO
PAULO FERNANDO COLLAR TELLES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO.

1. Há provas cabais acerca da ilicitude dos gastos com combustíveis empregados durante a campanha eleitoral pelos representados. 2. Além disso, restou demonstrada a gravidade da conduta praticada pelos representados em sua prestação de contas e não mera irregularidade formal como alegam na presente via recursal. 3. Quanto à alegada boa-fé dos representados em suas razões recursais, deve ser afastada. Por certo, as informações apresentadas nas retificadoras não o foram de forma espontânea, mas apenas após a constatação de inconsistências e irregularidades na prestação de contas inicialmente entregues ao órgão judiciário. 4. Incidência da sanção de cassação dos diplomas prevista no § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM E ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeita e vice-prefeito no município de MAÇAMBARÁ-RS no pleito de 2016, contra sentença que julgou procedente a representação apresentada pelo Ministério



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Público Eleitoral, para determinar a cassação do diploma dos representados, com fundamento no art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões recursais, os representados alegam que não houve qualquer produção de prova quanto à suposta má-fé, declarada em sentença, tampouco há gravidade na conduta praticada para o pleito eleitoral. Sustentam que mera irregularidade formal e muito menos a reprovação das contas do candidato não são suficientes para caracterizar o ilícito previsto no art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Aduzem que foram os próprios recorrentes que indicaram a realização dos gastos com veículos e combustíveis, apresentando as respectivas retificadoras, circunstância que caracteriza a boa-fé dos recorrentes. Quanto à doação do Sr. Ademar Schramm, alegam que eventual descumprimento do disposto no art. 23 da Lei n. 9.504/97 não se aplica ao candidato, mas apenas ao doador, bem como que a fonte dessa doação é lícita e perfeitamente identificável, não se podendo presumir que houve fraude. Defendem que para a caracterização do ilícito previsto no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 é necessária a prova da proporcionalidade do ilícito praticado pelo agente.

Com as contrarrazões, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminares

a) Tempestividade.

Os recorrentes foram intimados da sentença por meio da Nota de Expediente n. 172/2017, publicada em 03/03/2017, conforme certidão de fl.644, apresentando recurso em 06/03/2017, fl. 648, sendo, portanto, tempestivo o recurso,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma vez que observado o tríduo previsto no §3º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

II.II. Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu representação contra ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM E ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeita e vice-prefeito no município de MAÇAMBARÁ-RS no pleito de 2016, cujas contas foram desaprovadas, sob o fundamento de verificação de gastos ilícitos durante o pleito eleitoral decorrentes de combustíveis para abastecer veículos cedidos à campanha eleitoral e não declarados à Justiça Eleitoral.

A captação ou gastos ilícitos de recursos encontra previsão no art. 30-A da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1900, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Segundo a doutrina de José Jairo Gomes, a conduta inserida na Lei das Eleições, no art. 30-A, destina-se a proporcionar uma disputa saudável entre os candidatos, na medida em que exige que o financiamento das campanhas eleitorais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seja transparente e escorreito, no que pertine à arrecadação e aos gastos de recursos financeiros¹:

É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.

Complementa o ilustre autor, esclarecendo que o bem jurídico tutelado pela regra em comento é a lisura da campanha eleitoral:

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. Arbor ex fructu cognoscitur, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

Rodrigo López Zilio² define gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais nos seguintes termos:

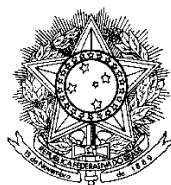
(...) Gasto significa, em suma, o efetivo dispêndio dos recursos eleitorais pertencentes ao candidato, partido político ou coligação. Em outras palavras, o gasto eleitoral importa em uma saída de crédito do patrimônio do partido, candidato ou coligação. Para a configuração da conduta proscribida, o comando normativo exige que os gastos efetuados sejam ilícitos, ou seja, realizados sem a observância das normas previstas na Lei nº 9.504/97. Diversas são as hipóteses legais que podem, em tese, configurar a conduta de gastos ilícitos, para fins eleitorais.

O uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham de conta específica, previsto no §3º do art. 22 da LE, importa na desaprovação de contas e é exemplo mais comum de gasto ilícito eleitoral. In casu, para a incidência do comando normativo, necessário o efetivo dispêndio de recursos financeiros sem a tramitação na conta bancária específica. O TRE-RS entendeu configurada a conduta prevista no art. 30-A da LE na distribuição de vales combustível para eleitores, em valor dez vezes maior do que o declarado na prestação de contas e equivalente a mais da metade do valor arrecadado pelo candidato (Representação nº 900 - Rel. Ícaro Carvalho de Bem Osório - j. 28.07.2009).

Entendeu o Juízo Eleitoral de origem que restou comprovada a

1 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Del Rey Editora. Belo Horizonte, 2010.

2 ZILIO. Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2014. p. 606.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realização de gastos não declarados com veículos cujas cessões não foram informadas na prestação de contas e que, na busca de dar uma aparência de legalidade aos fatos, as dívidas de campanha suportadas pelo Diretório Municipal do PSDB objetivaram mascarar doações realizadas pelo Sr. Ademar Schramm, genitor da representada Adriane, impedindo o controle e fiscalização atribuídos à Justiça Eleitoral.

Em consulta aos autos, verifica-se que há provas cabais acerca da ilicitude dos gastos com combustíveis empregados durante a campanha eleitoral pelos representados.

Além disso, restou demonstrada a gravidade da conduta praticada pelos representados em sua prestação de contas, e não mera irregularidade formal como alegam na presente via recursal, senão vejamos.

Nesse aspecto cumpre destacar que os representados declararam gastos com combustíveis e lubrificantes em 27/10/2016 no valor de R\$ 10.051,08 (dez mil cinquenta e um reais e oito centavos) e, somente porque verificadas inconsistências em sua prestação de contas, apresentaram informação quanto ao gasto adicional de R\$ 9.563,08 (nove mil quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos).

É evidente, portanto, a gravidade da omissão de gastos não informados pelos representados à Justiça Eleitoral decorrente do fornecimento de combustíveis para a sua campanha.

Ademais, conforme destacou o Ministério Público Eleitoral representante, outra característica que chama a atenção é a forma como o combustível foi distribuído, em quantias certas de 5, 10, 15, 20, 30, 50 e 100 litros,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caracterizando inegável distribuição de vales-combustíveis àqueles que se dispusessem a contribuir de alguma forma para a campanha eleitoral.

Nesse ponto, cumpre transcrever trecho das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 628):

Os próprios representados reconhecem tal fato em sua defesa, ao destacarem que "houve a autorização para abastecimento sob a medida de litros, nos volumes descritos na inicial, levando em consideração o trajeto a ser percorrido". Ocorre que, dos veículos que abasteceram em seu nome, apenas cinco foram declarados à Justiça Eleitoral como cedidos para a campanha.

(...)

Ao prestar contas, os Representados informaram a cessão de 5 veículos, um caminhão e um reboque para a sua campanha eleitoral. Posteriormente, na retificadora das fls. 285/291, os Representados informaram que as despesas de combustíveis inicialmente omitidas foram realizadas em favor de simpatizantes, candidatos a vereadores e familiares que auxiliavam na campanha.

(...)

Inobstante tal fato, após apresentarem a retificadora, os cupons fiscais que a acompanhavam demonstravam que mais de 40 veículos diferentes abasteceram às suas expensas, tendo então reconhecido formalmente a utilização de 29 veículos adicionais àqueles inicialmente informados, cujo uso foi deliberadamente omitido (fls. 288/290).

Ainda quanto aos gastos com combustíveis, destacou o Juízo Eleitoral de origem (fl. 642):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

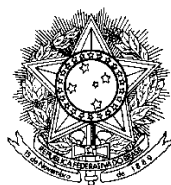
Verifica-se que os gastos com combustíveis foram vultuosos, ainda que se considere a extensão territorial do município. Surpreende, também, o número de abastecimentos em veículos diversos realizados num curto espaço de tempo e, em especial, nos mesmos dias, sobretudo nas vésperas do pleito. Apenas para título de exemplificação, temos o abastecimento de 13 veículos diferentes no dia 17 de setembro – 286 litros de combustíveis (fls. 220-223), 12 veículos diferentes no dia 24 de setembro – 235 litros de combustível (fls. 229-233) e o supredente número de 21 veículos diferentes no dia 29 de setembro – 506 litros de combustíveis (fls. 239-245), às vésperas da eleição.

Quanto à alegada boa-fé dos representados em suas razões recursais, deve ser afastada. Por certo, as informações apresentadas nas retificadoras não o foram de forma espontânea, mas apenas após a constatação de inconsistências e irregularidades nas contas inicialmente apresentada ao órgão judiciário.

Note-se, inclusive, que os representados apresentaram nada menos que 3 retificadoras, sendo a terceira, porque apresentada fora das hipóteses previstas pela Resolução n. 23.462/15, não aceita.

No que tange à falta de gravidade e de proporcionalidade da sanção de cassação do diploma frente aos fatos trazidos aos autos, a jurisprudência já acentou que não é mais exigida a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, para fins de se apreciar a configuração ou não da captação ilícita de recursos. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER
ECONÔMICO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - GASTOS ELEITORAIS -
APURAÇÃO - ARTIGO 30-A - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ANÁLISE DO ABUSO DE PODER - JULGAMENTO EXTRA PETITA -
DECADÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SAQUES EM ESPÉCIE -
POTENCIALIDADE - GRAVIDADE - RESPONSABILIDADE -
APROVAÇÃO DE CONTAS - IRRELEVÂNCIA - AUTOR DO ABUSO -
CANDIDATO BENEFICIÁRIO - RESPONSABILIDADE - SANÇÃO -
REEXAME DE PROVA

1. Ao apontar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, assim como ocorre em relação ao art. 535 do CPC, cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e a sua relevância para o deslinde da causa, não sendo suficientes alegações genéricas.

2. Em princípio, o desatendimento às regras de arrecadação e gastos de campanha se enquadra no art. 30-A da Lei das Eleições. Isso, contudo, não anula a possibilidade de os fatos serem, também, examinados na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando o excesso das irregularidades e seu montante estão aptos a demonstrar a existência de abuso do poder econômico.

3. Não ocorre julgamento extra petita quando o Tribunal decide a causa a partir dos fatos narrados na inicial e examina, também, aqueles apresentados como justificadores pelas defesas.

4. A alegação relacionada à decadência não está prequestionada, sendo certo, ademais, que o direito à ação nasce no momento em que ocorre a violação às regras que regulam o processo eleitoral.

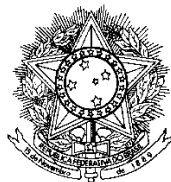
5. A Corte Regional Eleitoral assentou que houve abuso na utilização de recursos em espécie sacados da conta do partido político, que foram utilizados, entre outras situações, na contratação de veículos que trabalharam em prol da campanha dos recorrentes e na contratação desmesurada de propaganda eleitoral.

6. A partir da nova redação do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a inclusão do inciso XVI, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

7. A apuração e eventual punição da agremiação partidária, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, devem ser apreciadas na via própria, sem prejuízo dos fatos serem considerados, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, para análise do abuso de poder econômico.

8. A aprovação das contas do candidato não lhe retira a condição de beneficiado pela prática de abuso de poder econômico.

9. Deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que ele não contribuiu com o ato.

10. Hipótese em que o acórdão regional registrou a participação do Presidente do Partido e o conhecimento dos candidatos, imputando-lhes responsabilidade. Impossibilidade de rever fatos e provas em recurso especial (Súmulas nº 7, do STJ e 279, do STF).

Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13068, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2013 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 13/08/2013, Página 140)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL À POPULAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22, INCISO XIV, DA LC Nº 64/90. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. O acórdão regional consignou restar evidenciada, com base nas provas constantes dos autos, a autoria e materialidade da captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na farta distribuição de combustível para a população que ostentasse propaganda eleitoral dos candidatos, e enfrentou a questão da gravidade das condutas, as quais entendeu, como já o fizera na sentença, configuradoras do abuso. Reexame que se mostra inviável em sede de recurso especial, consoante as Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

2. A teor da jurisprudência deste Tribunal Superior, endossada pelo acórdão recorrido, a configuração do ato abusivo não depende da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, consoante o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, "incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral". (AgR-REspe nº 10070-54/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22.12.2014).

4. Recursos especiais a que se nega provimento, julgando-se improcedentes as ações cautelares apensadas, revogando-se as liminares nelas concedidas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 82911, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 03/12/2015, Página 196)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em apreço, a gravidade decorre do conjunto de irregularidades e omissões em um quadro probatório que demonstra total descompromisso com a veracidade das informações prestadas relativas aos gastos de campanha e com a responsabilidade pela transparência destes.

Não apenas os gastos com combustíveis foram omitidos, mas também a utilização de mais de 40 veículos em campanha, embora tenha sido informado na prestação de contas a cessão de apenas sete veículos para campanha.

Nessa linha:

Recursos. Representação. Ação cautelar. Julgamento conjunto. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos para a campanha eleitoral. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Evidenciada a captação e dispêndio de recursos de modo ilícito para fins eleitorais, mediante a omissão do real montante envolvido no financiamento da campanha dos candidatos. 1.

Ausência de conta bancária específica para campanha do candidato e trânsito dos recursos pela conta do comitê financeiro, impedindo a fiscalização pela Justiça Eleitoral; 2. recursos de campanha não contabilizados na prestação de contas; 3. realização de despesa em contrato de comodato de sala para instalação de comitê de campanha antes do prazo permitido por lei. Condutas graves que influenciaram a normalidade do pleito, afetando a isonomia entre os concorrentes.

Mantida a cassação dos diplomas dos candidatos aos cargos de prefeito e vice. Assunção do segundo colocado no pleito.

Ação cautelar prejudicada.

Provimento negado.

Recurso Eleitoral nº 172, Acórdão de 02/09/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 157, Data 04/09/2014, Página 2)

Quanto à arrecadação ilícita de recursos, os representados alegam que a fonte dos recursos é lícita e que as despesas de combustível pendentes de pagamento frente ao credor Comércio de Máquinas e Combustíveis Pitangueira Ltda, no valor de R\$ 9.563,08 (nove mil quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos), foram assumidas pelo PSDB, pessoa jurídica, e não pelo pai da candidata Adriane, Sr. Ademir Schramm, Presidente Municipal do Partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, os elementos trazidos aos autos, em especial o Termo de Concordância com Assunção de Dívida juntado à fl. 238, demonstram que o Sr. Ademar Schramm é quem assumiu o pagamento da dívida junto ao referido posto de combustíveis, nos seguintes termos:

(...)

E tão logo nos seja autorizado pela Direção Nacional do PSDB a assunção da dívida, estaremos realizando o contrato e formalizando a mesma, informando ainda, que doarei recursos próprios da minha conta particular CPF 047.746.630-34, para a conta bancária do PSDB CNPJ n. 10.157.798/0001-33 - "Doações para a Campanha", para que assim o PSDB de Maçambará possa cumprir com a obrigação assumida.

Caracterizada, portanto, a arrecadação ilícita de recursos provenientes de doação realizada pelo Sr. Ademar Schramm, genitor da representada Adriane, não informada à Justiça Eleitoral, impedindo, assim, o seu controle e fiscalização.

Diante do exposto, demonstrada a prática de captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais pelos representados, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença, que determinou a cassação dos diplomas dos representados, na forma do §2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 27 de março de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\5dc7h8t0q8olf8nkn62077259702548747579170330230023.odt